DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3878/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/76020/2011
PROTOCOLO	:	1173236
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO - ANDRE LUIZ CANCE
CARGO DOS ORDENADORES	:	EX-SECRETARIO E SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 013/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	3CON CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LICENÇA DE USO NÃO TRANSFERÍVEL E MANUTENÇÃO DE SOFTWARE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 54.205,68

EMENTA

2ª FASE – CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – LICENÇA DE USO DE SOFTWARE E SUPORTE TÉCNICO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 013/2011 (fls. 005/009).

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE 2- 8757/2011 (fl. 068).

O objeto da contratação é a licença de uso não exclusivo de software trim, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 005).

No curso da execução contratual foram celebrados os 1º e 2º Termos Aditivos (fls. 100 e 181), cujos atos se mostram em conformidade com as disposições legais pertinentes,

conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-4578/2014 (fl.288)..

Destarte, a análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do terceiro termo aditivo (fls. 297/298), conforme o estabelecido no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta segunda fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 44/2015 (fls. 318/321).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-5125/2015 (fl. 384), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O Terceiro Termo Aditivo (fls. 297/298) encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, cujo procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e formalização contratual já foram apreciados por esta Corte de Contas, conforme atesta a Decisão Singular DSG-GABINETE 2- 8757/2011 (fl. 068).

Submetido à apreciação do Corpo Técnico esta unidade de instrução atesta que os referidos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 320), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 013/2011** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Fazenda de MS** (CNPJ nº 02.935.843/0001-05), como contratante e **3CON Consultoria e Sistemas Ltda** (CNPJ nº 65699100-0001/01), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei

> Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência do envio do subanexo XVIII da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, tal como descrito no 3.1.3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, ocorrida na gestão do Secretário-Adjunto Senhor André Luiz Cance, inscrito no CPF nº 500.911.231-00.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 384), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 318/321, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** da formalização do 3° termo aditivo, nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e art. 121, inciso II, ambos da Resolução Normativa n. 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os presentes termos aditivos foram adequadamente formalizados e o contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG- GABINETE 2- 8757/2011 (fl. 068) e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Terceiro Termo Aditivo ao Instrumento de Contrato Administrativo nº 013/2011 (fls. 297/298), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Fazenda/MS., CNPJ/MF nº

02.935.843/0001-05, Representado por seu Titular, Senhor André Luiz Cance, CPF/MF nº 500.911.231-00, como contratante e, de outro lado, a Empresa 3CON Consultoria e Sistemas Ltda., CNPJ/MF nº 02.869.307/0001-59, por seus Representantes, Senhor Genivaldo Araújo, CPF/MF nº 042.864.048-62 e Senhora Rosemeire Aparecida Moraes de Oliveira, CPF/MF nº 073.613.048-93, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os art. 70, 120, § 4º, e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator